



MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO N. 113/2023

CONSULENTE/DESTINÁRIO: GABINETE DO PREFEITO

OBJETO/ASSUNTO: ANÁLISE DO PROJETO DE LEI 87/2023

I – RELATÓRIO

Foi submetido à análise desta Procuradoria Geral, Projeto de Lei que acrescenta o pagamento de 50% (cinquenta por cento) de horas extraordinárias em relação à hora normal de trabalho em dias de ponto facultativo.

Em síntese, é o que importa relatar.

Passamos a análise.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Em prefácio, importante destacar também que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes¹.

¹ 1 Esse achado foi sintetizado no manual de boas práticas consultivas da AGU: “o órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade”.

2 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;

3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;(NR)

5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;

6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.

3 § 2º - É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das Leis sobre:



MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A proposição em tela se trata de Projeto de Lei do Chefe do Executivo, consoante ao que dispõe a Lei Orgânica Municipal em seu artigo 23.

A referida proposta não se legitima, uma vez que o ponto facultativo é ato de governo que consiste em dispensar a obrigatoriedade do funcionamento de seus órgãos em dias de determinadas datas comemorativas.

Tal medida pode ser adotada em âmbito municipal, estadual e Federal dos Governos, sendo que cada esfera é responsável por decretar o referido ponto facultativo.

Não se pode confundir o ponto facultativo com o feriado para fins de pagamento de horas extras em relação a hora normal de trabalho, uma vez que o feriado é uma data decretada e oficializada nos calendários nacionais, estaduais e municipais, tornando obrigatória a dispensa de serviço nestes dias.

A título de exemplo, a Lei nº 9.093/95, que dispõe sobre feriados civis, estabelece que sejam feriados somente aqueles declarados em Lei Federal ou Estadual, quando se tratar da data magna do Estado. São considerados também feriados religiosos os dias de guarda conforme o costume ou tradição local declarados em Lei Municipal, os quais não poderão ser em número maior do que 4 (quatro) dias no ano, já incluso neste, a sexta-feira da paixão de acordo com o art. 2º da referida lei.

Deste modo, tem-se que o ponto facultativo não tem o caráter ensejador da hora extraordinária pelo simples cumprimento da jornada de trabalho normal, uma vez que não faz parte do calendário de feriados oficiais, ensejando na faculdade de o gestor optar por ter expediente ou não.

No que se refere aos serviços indispensáveis (setores da saúde, segurança pública, etc.), os órgãos públicos devem funcionar independentemente de ser decretado ponto facultativo, conforme escala de trabalho das Secretarias Municipais, a fim de que não ocorra a paralisação ou interrupção de serviço

VII - Criação e extinção de cargos, funções e empregos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração.

VIII - Criação, estruturação e atribuição de órgãos da administração pública municipal, direta ou indireta.

4 Art. 201 É da competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal;

II - criação de cargos, empregos e funções na administração pública direta e autárquica, bem como fixação e aumento de sua remuneração;



MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

essencial, devendo ser disciplinados em escala e números suficientes, de acordo com a necessidade de cada órgão.

O pagamento de horas extraordinárias nestes casos, viola o que preceitua os artigos 70 e 71 da Lei 1782/2007², não ensejando ao pagamento de horas extraordinárias durante a jornada normal de trabalho durante ponto facultativo.

III – PARECER.

Diante do exposto, esta Procuradoria Geral opina de modo desfavorável à tramitação do Projeto de Lei em tela, conforme fundamentos alhures.

É o parecer.

Matelândia, segunda-feira, 15 de maio de 2023

AUGUSTO SERGIO TREVIZAN

Assinado de forma digital por
AUGUSTO SERGIO TREVIZAN
Dados: 2023.05.15 14:57:02
-03'00'

Augusto Sergio Trevizan

Procurador Geral – Decreto nº 4.107/2023

OAB/PR 94.059

² Art. 70 AO serviço extraordinário será remunerado:

I - com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), em relação à hora normal de trabalho, das 06:00 (seis) horas de segunda-feira até às 18:00 (dezoito) horas de sábado;

II - com acréscimo de 100% (cem por cento), em relação à hora normal de trabalho nos feriados, bem como, das 18:00 (dezoito) horas de sábado até às 06:00 (seis) horas de segunda-feira.

Parágrafo Único. O serviço extraordinário realizado no período compreendido entre as 22:00 (vinte e duas) horas de um dia e às 05:30 (cinco e trinta) horas do dia seguinte, será acrescido do percentual relativo ao adicional noturno, nos termos do artigo 72.

Art. 71 Somente será permitido o serviço extraordinário para atender a situações excepcionais, temporárias e de interesse público, respeitados os limites legais.